

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3o83f5pb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  31/05/2023  Projeto de lei nº 1387/2023  Protocolo nº 5988/2023  Processo nº 2180/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas Estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;
- II - Disponibilizar ao cidadão informações a respeito dos valores destinados pela Secretaria Estadual de Educação, inclusive os recursos oriundos de convênios e parcerias públicas ou privadas, de forma discriminada por escola e o valor total destinado ao sistema de educação Estadual;
- III - Permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas Estaduais de forma discriminada;
- IV - Garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

**Art. 2º** Deverão ser disponibilizadas em sítios da rede mundial de computadores (internet), de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas estaduais:

- I - Nome da escola;
- II - Valor, detalhamento e destinação dos repasses realizados pela Secretaria Estadual de Educação e demais órgãos;
- III - Número de alunos atendidos pela escola;
- IV - Número total de servidores lotados na escola, discriminado por cargos;



V - Número de servidores licenciados ou afastados por qualquer motivo;

VI - Relação de assiduidade dos professores;

VII - Número de aulas efetivamente ministradas e o total de aulas previstas.

**Parágrafo único.** As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser claras, objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 129).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 129, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, in verbis:

### **Art. 5º (...)**

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

*1 - de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de*



*divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e,*

*2 - de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.*

A educação tem natureza de direito fundamental. A alocação de recursos para a educação possui regulamentação rígida no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, com status constitucional.

Por isso, a fiscalização da correta destinação dos valores alocados à educação deve ser efetuada de forma permanente pela sociedade.

Diante disso, se faz necessária a transparência na destinação de todos os recursos destinados à educação.

O objetivo desta proposição é possibilitar a todos os cidadãos, em especial aos pais e alunos do sistema Estadual de educação, o pleno conhecimento dos valores destinados à educação, como também, a fiscalização da correta aplicação destes recursos.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB).

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Maio de 2023

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual